



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 932679 - AL (2024/0279435-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : MARCIEL GENESIO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em favor de Marcial Genésio de Oliveira, condenado por tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). A defesa alega a nulidade da busca pessoal e domiciliar, sustentando a ausência de justa causa para a diligência e requer a declaração de ilicitude da prova e consequente absolvição, com a aplicação retroativa de jurisprudência benéfica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal e domiciliar realizada no caso careceu de justa causa, configurando prova ilícita; (ii) estabelecer se é possível a aplicação retroativa da jurisprudência benéfica à decisão condenatória transitada em julgado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e domiciliar, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, e o art. 244, ambos do Código de Processo Penal, é permitida quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de drogas.

4. A revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de

jurisprudência modificada após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento pacífico desta Corte, para preservar os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. Na revisão criminal, a inversão do ônus da prova exige que a decisão condenatória esteja contrária à evidência dos autos de forma indubitável, o que não foi demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a nulidade ou a alteração da condenação.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 932679 - AL (2024/0279435-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : MARCIEL GENESIO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em favor de Marcial Genésio de Oliveira, condenado por tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). A defesa alega a nulidade da busca pessoal e domiciliar, sustentando a ausência de justa causa para a diligência e requer a declaração de ilicitude da prova e consequente absolvição, com a aplicação retroativa de jurisprudência benéfica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal e domiciliar realizada no caso careceu de justa causa, configurando prova ilícita; (ii) estabelecer se é possível a aplicação retroativa da jurisprudência benéfica à decisão condenatória transitada em julgado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e domiciliar, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, e o art. 244, ambos do Código de Processo Penal, é permitida quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de drogas.

4. A revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de

jurisprudência modificada após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento pacífico desta Corte, para preservar os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. Na revisão criminal, a inversão do ônus da prova exige que a decisão condenatória esteja contrária à evidência dos autos de forma indubitável, o que não foi demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a nulidade ou a alteração da condenação.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 193-194 (e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em favor de MARCIAL GENÉSIO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas assim ementada:*

**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003) EM CONCURSO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C ART. 98 DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA ATUAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RETROATIVAMENTE. PRECEDENTE DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONDENATÓRIA ESTARIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. Concessão da gratuidade da justiça, em razão da presunção de hipossuficiência financeira de réu, até a prova em contrário, assistido pela Defensoria Pública.**

**2. Com a concessão da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das custas processuais, por força da aplicação subsidiária do disposto nos §§2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.**

**3. Não demonstração, neste caso concreto, da nulidade da busca pessoal e de irregularidades na atuação policial. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

**4. Inaplicabilidade retroativa do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça às decisões condenatórias definitivas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.**

**5. Não demonstração de que a decisão condenatória estivesse contrária à evidência dos autos.**

6. Na revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, por imperativo do princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual a contrariedade à evidência dos autos terá que estar indene de dúvidas, o que não ocorreu no presente caso concreto.
7. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. (e-STJ Fl. 16)

A Defensoria Pública de Alagoas alega o seguinte:

*Resumo: nulidade da busca pessoal e domiciliar. Ausência de justa causa para a diligência. Violação ao disposto nos artigos 240, §§ 1º e 2º, c/c o art. 244, ambos do CPP. Prova ilícita. Desentranhamento (artigo 157, caput e §1º, do CPP). Consequente absolvição por ausência de provas. Possibilidade de aplicação retroativa da jurisprudência benigna. Ausência de controvérsia de natureza fático-probatória. Constrangimento ilegal caracterizado. (e-STJ Fl. 3)*

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

## VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas**,

**intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.** Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais lembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

*[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a

realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*

*2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.*

*3. Recurso não provido.*

*(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)*

No caso, a corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 20-21):

*13. A defesa da parte requerente fundamenta o seu pedido de revisão criminal na decisão condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*14. No presente caso concreto, objetiva a parte requerente a aplicação retroativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possível nulidade da busca pessoal e atuação da atividade policial, sem contudo, demonstrar que se trata de entendimento pacífico da referida Corte Superior.*

*15. Desta maneira, conforme narrado na petição inicial da presente revisão criminal, "as testemunhas da acusação, ora policiais militares, ouvidos na seara policial e em juízo ratificaram os fatos supracitados, informando que realizaram a abordagem policial, assim como ingressaram no interior da residência, em razão de atitude suspeita".*

*16. Nos termos do §2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal, proceder-se-á a busca pessoal quando houver*

*fundada suspeita de que alguém esteja na posse de drogas. Assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública”. (STF, HC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julg. em 02/10/2023, D Je em 23/10/2023). Desta maneira, conclui-se que a busca pessoal da parte requerente na abordagem policial restou lícita.*

*17. Ademais, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a alteração de entendimento na jurisprudência verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa [...], sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica” (STJ, Quinta Turma, AgRg. no HC. n. 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJ. de 14/2/2023).*

*18. Outrossim, o título condenatório, que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado, não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, não havendo a demonstração da total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório do processo penal originário.*

*19. Na revisão criminal, há “a inversão no ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores”, haja vista que, na revisão criminal, impera o princípio do in dubio pro societate. Por isso, o fundamento da revisão criminal por ter sido a decisão condenatória contrária à evidência dos autos terá que estar indene de dúvidas, o que não ocorreu no presente caso concreto.*

*[...]*

*21. Desta maneira, considerando que o mero reexame de fatos e provas não ocasiona a hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos fatos, e ausência de demonstração de fato novo, nega-se provimento a presente ação revisional.*

O entendimento da Corte de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório e na impossibilidade de ajuizamento da revisional com base em pretensa mudança de entendimento jurisprudencial.*

*2. A instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a avaliação de fatos e provas já submetidas à análise em sede de apelação.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 843.103/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDADAS RAZÕES. CASO CONCRETO DE PERMISSÃO DO MORADOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - No caso concreto, a existência na origem de sentença condenatória transitada em julgado, que agora é dotada da constitucional coisa julgada, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior, até mesmo pela inadequação da via eleita e pela impossibilidade de se promover a (nova) revisão criminal com amparo na simples mudança de patrono ou de entendimento jurisprudencial posterior. Precedentes.*

*III - De qualquer forma, não verificada a flagrante ilegalidade no caso concreto, assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 877.408/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)*

De qualquer modo, verifica-se que a questão ora apresentada a esta Corte não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

O acolhimento do pleito da defesa demandaria ampla dilação probatória,

o que, conforme cediço, é inviável em sede de habeas corpus.  
Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0279435-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 932.679 / AL  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013520320148020056 08032304920248020000 13520320148020056  
8032304920248020000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
PACIENTE : MARCIEL GENESIO DE OLIVEIRA (PRESO)  
CORRÉU : EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.